



## Espelho do Acórdão

### Processo

Agravo de Instrumento 1.0024.08.199736-3/001 1997363-55.2008.8.13.0024 (1)

### Relator(a)

Des.(a) Fabio Maia Viani

### Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL

### Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O DES. RELATOR

### Comarca de Origem

Belo Horizonte

### Data de Julgamento

09/06/2009

### Data da publicação da súmula

07/07/2009

### Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - INOCUIDADE DE NOVA PERÍCIA - PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE - ANÁLISE DA EQUIVALÊNCIA DE DIREITOS - EXISTÊNCIA CONTROVERSA DE DIREITO ESTRANGEIRO - FUNÇÃO PRÓPRIA DO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.- É inócua nova vistoria de objetos voláteis examinados em perícia antecipada realizada regularmente.- Não apresentados os documentos a serem periciados, incabível deferimento de prova pericial.- A equivalência de direitos (princípio da reciprocidade) depende de duas análises sobre a lei estrangeira: uma no campo da existência (direito estrangeiro tratado como fato) e outra no campo da aplicabilidade (direito estrangeiro aplicado como lei).- Quando a análise da equivalência de direitos implicar na apreciação do próprio mérito da ação, não há que se falar em deferimento da prova pericial. V.v.p.

Havendo relevante controvérsia quanto à existência do direito equivalente torna-se insuficiente simples prova documental do texto e da vigência de lei, sendo necessária minuciosa análise de reciprocidade por expert do assunto.

### Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - INOCUIDADE DE NOVA PERÍCIA - PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE - ANÁLISE DA EQUIVALÊNCIA DE DIREITOS - EXISTÊNCIA CONTROVERSA DE DIREITO ESTRANGEIRO - FUNÇÃO PRÓPRIA DO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.- É inócua nova vistoria de objetos voláteis examinados em perícia antecipada realizada regularmente.- Não apresentados os documentos a serem periciados, incabível deferimento de prova pericial.- A equivalência de direitos (princípio da reciprocidade) depende de duas análises sobre a lei estrangeira: uma no campo da existência (direito estrangeiro tratado como fato) e outra no campo da aplicabilidade (direito estrangeiro aplicado como lei).- Quando a análise da equivalência de direitos implicar na apreciação do próprio mérito da ação, não há que se falar em deferimento da prova pericial.V.v.p.Havendo relevante controvérsia quanto à existência do direito equivalente torna-se insuficiente simples prova documental do texto e da vigência de lei, sendo necessária minuciosa análise de reciprocidade por expert do assunto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.199736-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): JAM ENGENHARIA LTDA - AGRAVADO(A)(S): AUTODESK INC E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. FABIO MAIA VIANI

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O DES. RELATOR.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2009.

DES. FABIO MAIA VIANI - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pela agravante, o Dr. Bernardo M. Grossa.

O SR. DES. FABIO MAIA VIANI:

## VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Jam Engenharia Ltda. da decisão que, nos autos da ação de indenização que lhe movem Autodesk Inc. e Microsoft Corporation, indeferiu pedido de prova pericial (fl. 391-TJ).

Alega a agravante que a perícia é necessária "para afastar a alegação de que os programas de computadores não seriam licenciados" e "para comprovar materialmente a ausência de uma condição da ação especificamente prevista na Lei 9.609/98, eis que depende do conhecimento da legislação estrangeira".

Pede, com o provimento do agravo, seja deferido o pedido de prova pericial.

À fl. 1158-TJ foi deferida a formação do agravo e negada a antecipação da tutela recursal.

O juiz da causa ficou dispensado de prestar informações.

As agravadas, em resposta (fls. 1166-1187-TJ), pugnam pela manutenção da decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cabe ao juiz indeferir pedido de prova pericial quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, a perícia for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou a verificação for impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único).

A agravante requereu a realização de prova pericial para efetuar dois exames distintos (fl. 338-TJ): nova vistoria nos computadores de sua propriedade e verificação de equivalência entre o direito nacional e o estrangeiro.

O magistrado indeferiu a perícia ao fundamento de que não cabe nova vistoria por inexistir irregularidade no procedimento cautelar e a equivalência de direitos deve ser analisada pelo próprio juízo quando do julgamento do mérito (fl. 391-TJ).

No tocante ao primeiro exame requerido, a vistoria cautelar requerida pelas agravadas - efetuada em 18/8/2008 - foi, na verdade, produção antecipada de prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam), realizada regularmente (Lei 9.609/98, art. 13) por dois peritos nomeados pelo juízo, acompanhados por dois oficiais de justiça (fls. 622-TJ).

Consta do respectivo laudo (fls. 627-636-TJ) que, até 27/8/2008, os documentos comprobatórios da regularidade de uso dos softwares não haviam sido apresentados (fl. 636-TJ).

Nas razões de recurso, a agravante requer prova pericial para realizar "nova vistoria e efetiva análise dos contratos de licença, notas fiscais e contrato de locação de computadores" (fl. 14-TJ).

Embora seja evidentemente inócua nova vistoria (ante a indiscutível volatilidade dos objetos periciados), a

recorrente teve menos de dez dias para apresentar a documentação hábil a comprovar a regularidade dos softwares por ela utilizados.

Ora, ante a peculiaridade desses documentos e o grande número de programas vistoriados, não há dúvida de que esse prazo foi insuficiente para a comprovação da regularidade dos softwares - fato relevante para se realizar perícia sobre esses documentos.

Contudo, a agravante não apresentou um documento sequer no sentido de demonstrar a regularidade dos programas, isto é, não consta dos autos da ação indenizatória qualquer contrato de licença, nota fiscal ou contrato de locação de computadores.

Não apresentado o objeto a ser periciado, incabível o deferimento da perícia.

Passo a analisar o pedido de perícia para averiguar a equivalência de direitos.

Os direitos relativos à proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua respectiva comercialização são assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes (Lei 9.609, art. 2.º, § 4.º).

Essa equivalência de direitos (princípio da reciprocidade) depende de duas análises sobre a lei estrangeira: uma no campo da existência (direito estrangeiro tratado como fato) e outra no campo da aplicabilidade (direito estrangeiro aplicado como lei).

No campo da existência, não sendo o juiz obrigado a conhecer a lei estrangeira, pode exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência (LICC, art. 14).

No campo da aplicabilidade, cabe ao magistrado interpretar essa lei consoante o sistema jurídico que ela pertence. Confira-se lição de Luiz Olavo Baptista ("Aplicação do direito estrangeiro pelo juiz brasileiro", Revista de Informação Legislativa, 142/270):

"Ao aplicar o direito estrangeiro, então, o juiz do foro, por coerência e obedecendo à regra de conflito, deverá aplicar o direito estrangeiro interpretando-o na conformidade das regras de interpretação daquele direito. Isto é, deve obter, tanto quanto possível, a prova do seu teor exato, como interpretado nos tribunais. Para a compreensão do direito estrangeiro, não basta - como se pensa correntemente - o texto frio de uma norma qualquer, traduzida (quase sempre mal) por algum tradutor juramentado ou outro escriba.

Não. É preciso compreender e ter bem presente que a aplicação é do direito estrangeiro, em ao de uma regra avulsa extraída de lá, e inserida no direito do foro."

Na espécie, a agravante alega (fl. 310-TJ) que "os Estados Unidos da América [país de origem das agravadas] não asseguram direitos equivalentes aos brasileiros no que tange à sua Lei de Direitos Autorais", "eis que o Brasil ainda não aderiu ao Tratado Internacional de Direitos Autorais da Organização Mundial de Propriedade Intelectual".

As agravadas, por sua vez, juntaram declaração do Advogado Geral da Secretaria de Direitos Autorais dos Estados Unidos da América, o qual atesta "que a lei dos direitos autorais dos Estados Unidos confere tratamento nacional às obras de autores brasileiros, outorgando a obras oriundas do Brasil a mesma proteção nas cortes dos Estados Unidos que dá às obras de autores dos Estados Unidos" (fl. 191-TJ).

Essa declaração está datada de 26/8/1999 (fl. 192-TJ), a Convenção de Berna (fls. 1107-1142-TJ) foi alterada pela última vez em 24/7/1971 e a agravante aduz que "o mais recente Tratado Internacional de Direitos Autorais - aquele gerido pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual, órgão ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), o qual implicara em modificações da Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos da América [Copyright Act] - não fora aderido pelo Brasil" (fl. 312-TJ).

A controvérsia, como se vê, reside no campo da existência do direito equivalente, sendo insuficiente simples prova documental do texto e da vigência de lei. Ao contrário, o caso exige minuciosa análise de reciprocidade entre legislação brasileira e estadunidense.

Assim, mostra-se prudente nomear profissional expert em Direito de Informática, o qual se manifestará sobre a existência ou não de direitos equivalentes (direito estrangeiro tratado como fato), apresentando argumentos específicos por meio de laudo pericial que não vincula o magistrado (CPC, art. 436). Não há falar-se, pois, em "usurpação de jurisdição".

De resto, entendo que a agravante, ao interpor o presente recurso, não incorreram em falta contra o dever de lealdade processual que justificasse a condenação em litigância de má-fé.

Feitas essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para deferir o pedido de prova pericial quanto ao exame da equivalência de direitos.

Custas na proporção de 50% para cada uma das partes.

O SR. DES. ARNALDO MACIEL:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jam Engenharia Ltda. contra decisão do MM. Juiz da 16ª Vara Cível de Belo Horizonte que, nos autos da ação de indenização proposta por Autodesk Inc. e Microsoft Corporation, indeferiu o pedido de prova pericial para que fosse realizada nova vistoria nos computadores de sua propriedade e verificação da existência de direitos equivalentes entre o direito nacional e o estrangeiro.

Comungo do entendimento adotado pelo Eminentíssimo Relator, no que se refere à nova vistoria pretendida pela agravante. Todavia, ousou divergir de S. Exa. no tocante ao deferimento da prova pericial para verificação de equivalência entre o direito nacional e o estrangeiro.

Com efeito, a pretensão do agravante implica na apreciação do próprio mérito da ação, porquanto o objeto da perícia é exatamente a análise de normas de direito material, função própria do Magistrado, cabendo às partes trazerem ao processo as normas e leis nacionais e estrangeiras que entendem ser aplicáveis ao caso, fundamentando tal entendimento, para que o Magistrado, exercendo a função que lhe é peculiar, decida pelo cabimento da aplicação ou não, de um ou de outro.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão que indeferiu a perícia requerida pelo agravante.

O SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES:

VOTO

De acordo com o Des. 1º Vogal.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O DES. RELATOR.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.199736-3/001